



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720540/2016-15
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-007.131 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrentes ELUCID SOLUTIONS S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Henrique Nimer Chamas e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (convocado), que votaram por dar provimento ao recurso. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo

Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que decidiu pela procedência parcial da impugnação.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e sua multa exigida isoladamente (ausência de recolhimento de estimativas).

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido à inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

1. Deduções indevidas de imposto. Infração: Ausência de comprovação das retenções/antecipações do imposto; e
2. Multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ, sobre base de cálculo estimada.

Devidamente cientificada e recorrente impugnou a exação.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada, pela procedência parcial da impugnação, **permanecendo na autuação a exigência de multa isolada e de valor que a decisão recorrida conceituou como incontroverso.**

Cientificada a recorrente apresentou seu recurso.

A recorrente aduz, em síntese, que é improcedente a exigência de multa isolada com a multa de ofício.

Alega que um mesmo fato não pode gerar diversas penas, que há jurisprudência no CARF a seu favor e que a Súmula 105 está de acordo com o que defende.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

A Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento sobre a base estimada concomitantemente com a multa de ofício.

Esclarecemos à impugnante que a aplicação da multa isolada está determinada na Lei 9.430, de 1996, que determina:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, **determinado sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

...

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) **na forma do art. 2º desta Lei**, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, como a Recorrente não efetuou o pagamento das estimativas devidas, a fiscalização agiu conforme determina a Lei, aplicando a multa isolada.

Ademais, não há relação entre as penalidades que infringem fatos distintos.

Um fato é a ausência de pagamento do tributo devido o outro fato é o recolhimento de estimativas desse tributo.

Quanto à aplicação de Súmula CARF, há necessidade de esclarecimento.

A Súmula CARF 105 possui o seguinte teor:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo

da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Porém, cabe salientar que a asserção contida na súmula só é válida para os anos calendários anteriores a 2007, pois com fundamento em dispositivo legal que foi posteriormente modificado (no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996).

Portanto a Súmula n.º105 só se aplica aos anos calendários anteriores a 2007, eis que precisam se lastrear no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, alterado pela art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

Como o caso que se cuida refere se a fatos posteriores a 2007 não há que se falar em aplicação da súmula ao caso concreto.

Destarte, as duas multas podem conviver, e devem ser aplicadas, pois assim determina a Lei em vigor, pois, em síntese, punem fatos totalmente distintos, não havendo razão no argumento da Recorrente.

Portanto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

RECURSO OFÍCIO

ADMISSIBILIDADE:

Quanto à admissibilidade, há questão a ser verificada.

Atualmente, o valor de alçada, exonerado, que fundamenta que se recorra de ofício é de R\$ 15 milhões, conforme Portaria MF n.º 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Há regra, vinculante, no CARF sobre como proceder nessa situação:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, uma vez que o montante exonerado é inferior ao novo valor de alçada, conforme consta da decisão recorrida, voto por não conhecer do recurso de ofício interposto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário e em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira